



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500118-14.2024.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante S. H. S., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500118-14.2024.8.26.0695
Comarca: NAZARÉ PAULISTA
Apelante: S. H. S.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32901

APELAÇÃO. Violência doméstica. Ameaça. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelas firmes palavras da vítima, corroboradas pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Palavra da ofendida revestida de especial relevância nos crimes de violência doméstica. Alegação de insuficiência probatória afastada diante da coesão das provas. Dolo do crime de ameaça configurado. Desnecessidade da intenção de concretizar o mal anunciado, bastando a vontade livre e consciente de amedrontar a vítima. Ânimo exaltado que não afasta a culpabilidade do agente. Condenação mantida. Dosimetria. Correção de erro material no cálculo na segunda fase da dosimetria. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por S. H. S. contra a r. sentença prolatada pelo MMA. Juíza de Direito Patrícia Alcalde Varisco, da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista, que o condenou à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal (fls. 106/113).

Em razões de recurso, em síntese, pretende a Defesa a absolvição do acusado ou a declaração de nulidade da sentença, sob fundamento de ausência de dolo específico e insuficiência probatória (fls. 137/151).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 155/159).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Samuel Camacho Castanheira, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 166/169).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 27 de fevereiro de 2024, no período da manhã, na Estrada Antônio Ramos, n. 15, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, comarca de Nazaré Paulista, valendo-se de relações íntimas de afeto, na forma da Lei n. 11.340/06, ameaçou A. A. S., sua ex-companheira, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da denúncia que o acusado e a ofendida tiveram um relacionamento por cerca de 25 anos, possuindo dois filhos em comum. Apesar de separados, ambos coabitavam à época dos fatos. Conforme apurado, no dia do ocorrido, o acusado ameaçou a vítima, dizendo "*se você sair de casa eu vou te matar e vou me matar; eles vão ter que enterrar a gente*" (sic) (fls. 52/55).

A materialidade do ilícito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), pelo relatório final (fls. 44/45), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

O réu, em sede policial, relatou ser a vítima pessoa ciumenta e violenta, e afirmou que nunca a agrediu (fls. 36). Em juízo, negou ter ameaçado a ofendida. Disse que ela registrou o boletim de ocorrência em razão de ciúmes possessivo. Afirmou ter dito à ofendida que iria tirar a própria vida (mídia digital).

A vítima A. A. S., narrou, sob o crivo do contraditório, que o acusado não aceitava a separação e falava que iria se matar e matar a ofendida. No dia dos fatos, o réu a ameaçou de morte, dizendo que *"daqui vai sair dois caixões"* e *"daqui não vai sair ninguém vivo"* (sic). Disse que, um ano antes, registrou boletim de ocorrência, em razão de ter sofrido agressão e ameaças perpetuadas pelo apelante. Afirmou que o recorrente proferia ameaças todas as vezes em que falava sobre separação (mídia digital).

Depreende-se do conjunto probatório, especialmente das firmes e coerentes declarações da vítima, que o acusado proferiu ameaças contra ela, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, ao afirmar que iria matá-la.

Cabe salientar que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito absolutório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. Writ não conhecido.

(HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Importa ressaltar que não há razão para desqualificar o relato da vítima, notadamente porque se mostrou em consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos do processo, e tampouco há nos autos qualquer prova no sentido de que ela tivesse a intenção deliberada de prejudicar o réu.

A despeito das alegações defensivas, além de inequívoca a existência da ameaça perpetrada, não há dúvida de que as palavras proferidas pelo réu foram aptas a causar temor - conforme expressamente relatado pela ofendida em juízo - , de tal forma que ela decidiu elaborar o boletim de ocorrência e requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

No mais, eventual estado de exaltação do agente por ocasião dos fatos não descaracteriza o crime de ameaça. Muito pelo contrário, observa-se que não raras vezes o desequilíbrio emocional atua como fator determinante da prática delitiva, além de potencializar a força intimidativa da ameaça. A par disso, segundo expressa disposição do artigo 28, inciso I, do Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Com relação ao tema, Cezar Roberto Bitencourt ressalta que *"o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado"*¹.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. iBooks. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 662.

Desta forma, em face da firme narrativa da vítima, restaram comprovadas a autoria e materialidade do crime de ameaça.

Portanto, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório. Assim, de rigor a manutenção da condenação do apelante como no artigo 147, do Código Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira etapa da dosimetria, a pena-base do crime foi fixada em seu mínimo legal, qual seja, 01 mês de detenção.

Na segunda fase, a pena foi elevada no patamar de 1/6, diante da presença da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, porquanto o crime foi cometido no âmbito das relações domésticas, resultando em 01 mês e 10 dias de detenção.

Nesse ponto, impõe-se a correção do erro no cálculo da pena, haja vista que, com o acréscimo de 1/6, ela resulta em 01 mês e 05 dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a reprimenda torna-se definitiva em 01 mês e 05 dias de detenção.

Considerando o *quantum* da pena aplicada e a primariedade do agente, o regime aberto para o início de cumprimento de pena foi devidamente fixado, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, embora cabível o benefício do *sursis*, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 77, do Código Penal, considerando que o d. juízo *a quo* entendeu que sua concessão seria mais gravosa ao acusado e que não há manifestação da Defesa quanto ao seu interesse na medida, deixo de aplicá-la.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a S. H. S. para 01 mês e 05 dias de detenção, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator